



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0504140455430

PARECER N: 000029/2016

INTERESSADO: [REDACTED]

AUXÍLIO NATALIDADE – ADOÇÃO. É CABÍVEL O PAGAMENTO DE AUXÍLIO NATALIDADE (ART. 136 DA LEI Nº 6.677/1994) NA HIPÓTESE DE FILIAÇÃO DECORRENTE DE ADOÇÃO. O PRAZO PRESCRICIONAL PARA REQUERIMENTO INICIA-SE A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE ADOÇÃO.

Trata-se de requerimento de auxílio natalidade formulado por servidora pública civil, [REDACTED], matrícula nº [REDACTED], em decorrência da adoção do menor [REDACTED], reconhecida por sentença na ação de adoção nº [REDACTED], que tramitou na Comarca de Itaberaba/BA.

A Diretoria de Recursos Humanos da Secretaria de Administração encaminhou o processo à análise desta Procuradoria, a fim de que seja verificada a incidência da prescrição no caso concreto, considerando que o menor nasceu em 04 de janeiro de 2007 e a sentença data de 08 de outubro de 2014 (fl. 20).

É o relatório, passo a opinar.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

O Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado da Bahia, Lei nº 6.677/1994, assegura o recebimento de auxílio natalidade por motivo de nascimento de filho, conforme art. 136:

Art. 136 - O auxílio-natalidade é devido ao servidor por motivo de nascimento de filho, inclusive no caso de natimorto, no valor equivalente ao do menor nível da escala de vencimentos do servidor público estadual.

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será pago por nascituro.

§ 2º - O benefício referido neste artigo é inacumulável quando os pais forem servidores públicos do Estado

A Constituição Federal, por sua vez, no art. 227, § 6º, equiparou os filhos naturais aos adotados, vedando qualquer espécie de discriminação relativa à filiação:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Com efeito, a despeito do auxílio natalidade pressupor o nascimento de um filho, não se pode olvidar que a finalidade da norma é prover as necessidades imediatas daquele que passou a compor a unidade familiar, necessidades estas que, por serem próprias de qualquer criança, não se distinguem pelo vínculo (biológico ou afetivo) estabelecido com o servidor. Destarte, em que pese o nascimento de filho seja



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

essencial ao legislador, ter um filho, seja pelo vínculo biológico do nascimento, seja pela adoção, acarreta despesas ao servidor, o que justifica a percepção do auxílio pecuniário também pelo adotante.

Acrescente-se, ainda, que, na forma do art. 41 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e Adolescente - ECA), *"a adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais"*, ou seja, tem-se o início de uma relação de paternidade/filiação, tal como ocorre no nascimento.

Ressalte-se, ademais, que a Constituição Federal veda qualquer tipo de discriminação decorrente da natureza da filiação.

Entende-se, portanto, ser cabível o pagamento de auxílio natalidade para servidores adotantes, restando o exame do termo inicial para postulação.

O art. 47, § 7º, do ECA dispõe que a adoção produzirá efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, a saber:

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 7º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

Conclui-se, assim, que o termo *a quo* para requerimento do auxílio natalidade é a data do trânsito em julgado da ação de adoção, momento em que o vínculo começa a produzir seus efeitos.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

No caso *sub examine*, o trânsito em julgado da ação operou-se em 26.11.2014, conforme registro constante no sistema de andamento processual do Tribunal de Justiça da Bahia, momento em que se iniciou a contagem do prazo prescricional para o servidor adotante requerer o sobredito benefício.

Entende-se, destarte, com fundamento nas razões ora declinadas, pelo deferimento do pedido de recebimento de auxílio natalidade formulado em razão da adoção do menor [REDACTED], haja vista que a tempestividade deste, eis que protocolado em 10.12.2014, dentro do prazo de 05 anos do trânsito em julgado da ação de adoção.

Sugere-se, por oportuno, que o presente entendimento passe a orientar a Administração Pública em situações similares, dispensando a remessa de processos a esta Procuradoria Administrativa, fixando-se o seguinte precedente:

I) É cabível o pagamento de auxílio natalidade previsto no art. 136 da Lei nº 6.677/1994 na hipótese de filiação decorrente de adoção;

II) o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para o servidor requerer o auxílio deve ser contabilizado a partir da data do trânsito em julgado da ação de adoção.

Submeto o presente opinativo à superior apreciação.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 05 de janeiro de 2016.

Isabela Moreira de Carvalho
Procuradora do Estado



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:0504140455430

PGE.Net Nº: 2015.02.005076

ORIGEM: POLÍCIA MIITAR - BA

INTERESSADO (A) : [REDACTED]

**ASSUNTO:SERVIDOR - Servidores estatutários - Sistema Remuneratório e
Benefícios - Auxílio - Natalidade**

DESPACHO

Acompanho, em suas razões e conclusões, o Parecer n. 29/2016, da cuidadosa lavra da i. Procuradora Isabela Carvalho, no sentido do cabimento da concessão de auxílio natalidade (art. 136, da Lei n. 6.677/94) na hipótese de filiação decorrente de adoção, sendo o direito aperfeiçoado por ocasião do trânsito em julgado da respectiva sentença.

Com efeito, em que pese a constatação de não haver previsão estatutária do auxílio em favor do adotante, a omissão legislativa parece mais ser fruto de um momento de embrionária compreensão da equiparação garantida pela Constituição Federal¹ – acompanhada, neste particular, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 41) – do que opção deliberada do legislador.

Ademais, não subsiste justificativa, no ordenamento pátrio, para que a família do natimorto seja contemplada (*caput* do dispositivo), e não aquela que passa a

¹ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, **proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação**. (Grifei)



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

acolher um filho por adoção. Afinal, ainda que a sentença de adoção transite em julgado em momento distanciado do nascimento da criança, não há dúvidas de que o acolhimento de um novo membro na família gera as despesas que o legislador intentou compensar por meio do Auxílio natalidade.

Por outro lado, mesmo que se entenda que a intenção do legislador foi contemplar as despesas relacionadas ao nascimento em si, pode-se, no máximo, limitar o alcance da orientação no tempo, para abarcar apenas aqueles adotantes que logrem sentença de adoção dentro do prazo quinquenal contado a partir do nascimento. Não é este meu entendimento, já que a modulação estaria atrelada a evento externo, não disponível ao interessado, porém ao menos se caminharia na direção da garantia constitucional.

Avançando, observa-se que, até o momento, a matéria tem sido tratada nesta Casa à luz do Parecer PP-BI-3168/2006, cujas conclusões, diferentes das presentes, foram reprisadas no Parecer n. 493/2016 (autos de n. 0300150190782 - PGE.Net n. 2015.02.004893), o qual, acolhido pela Chefia, deu ensejo a um Incidente de Uniformização, sob a Relatoria da i. Procuradora Assistente Marcela Capachi.

Consoante previsto no art. 5º, § 3º, do Decreto n. 11.737/2009, o expediente deve ser encaminhado à Chefia, sugerindo-se, além da revisão daquele opinativo neste particular, o envio de xerocópia das manifestações exaradas nestes autos à i. Relatora, a fim de que as razões aqui lançadas passem a integrar as discussões que ali serão travadas.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 09 de maio de 2016

Alzeni Martins Nunes Gomes

Procuradora do Estado

Assistente do NPE, em exercício



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:0504140455430

PGE.Net Nº:2015.02.005076

ORIGEM:POLÍCIA MIITAR - BA

INTERESSADO (A) : [REDACTED]

ASSUNTO:SERVIDOR - Servidores estatutários - Sistema Remuneratório e Benefícios - Auxílio - Natalidade

DESPACHO

Acolho o parecer nº 29/2016, da lavra da i. Procuradora do Estado Isabela Carvalho, fls. , chancelado pela Assistência do Núcleo de Pessoal.

Diante do texto da Constituição Federal de 1988 não é possível admitir tratamento diferenciado entre filhos naturais e adotivos, de modo que a disposição referente ao auxílio natalidade há de ser estendida para a filiação decorrente de adoção.

Neste sentido, posicionou-se o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao examinar disposição similar da Lei Federal nº 8.112/1990:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ADOÇÃO. LICENÇA-MATERNIDADE. AUXÍLIO-MATERNIDADE. TRATAMENTO ISONÔMICO.

*1. Os princípios da igualdade, do tratamento isonômico e da proteção ao menor, consagrados na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente , impõe que sejam assegurados a mãe adotiva os mesmos direitos e garantias assegurados a mãe biológica, tendo como fim a proteção à **maternidade** e à criança. Conforme disposto no art. 227 , § 6º , da CRFB , os filhos, havidos ou não por **adoção**, terão os mesmos direitos e qualificações,*



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

*proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. 2. A negativa de concessão de **licença** à adotante em idêntico número de dias ao previsto para **licença-maternidade** implica discriminação, violando o artigo 5º da Constituição Federal . 3. O direito à percepção de auxílio-natalidade por servidor adotante é matéria controvertida, porque ao princípio da isonomia opõem-se os da legalidade e da reserva orçamentária. Sobre o assunto, fato é que ter um filho, seja pelo vínculo biológico do nascimento, seja pela **adoção**, acarreta despesas ao servidor, o que justifica a percepção do auxílio pecuniário. Assim, embora a legislação que disciplina o benefício refira-se ao evento nascimento do filho como fato gerador do direito a esse auxílio, é de se buscar a melhor interpretação da norma infraconstitucional, a fim de compatibilizá-la com o texto Constitucional . (TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 50448944720124047100 RS 5044894-47.2012.404.7100)*

De modo que revejo o posicionamento, por mim adotado no processo nº PGE.Net n. 2015.02.004893, em que mantive a orientação consolidada nesta Casa.

No que toca ao aperfeiçoamento do direito, conforme esclarecido nas manifestações precedentes, faz-se mister considerar a ocasião do trânsito em julgado da respectiva sentença de adoção.

Diante da existência de precedente em sentido contrário (PP-BI-3168/2006 e Parecer nº 493 – PGE.Net n. 2015.02.004893) e a relevância da matéria ora examinada, deve o expediente seguir para manifestação do Exmo. Procurador Geral do Estado.

Por fim, adiro a sugestão da i. Procuradora Assistente Vanesca Lopes Araújo Politano, no sentido de encaminhamento de cópia dos presentes autos para a Relatora do Incidente de Uniformização que versa sobre a mesma matéria.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 15 de junho de 2016.

Bárbara Camardelli

Procuradora Chefe



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

Processo nº 0504140455430

INTERESSADO- PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
ASSUNTO- AUXÍLIO NATALIDADE

DESPACHO

Acompanho os fundamentos do parecer nº 000029/2016 ratificado pelos despachos de fls. 26 e 27 e 28 a 30 das respectivas i. Assistência e Chefia da Procuradoria Administrativa.

De fato, tendo em vista disposição constitucional expressa no sentido de que os filhos havidos ou não por adoção terão os mesmos direitos e qualificações, restando proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (§ 6º do art.227 da Constituição Federal), entendo que o direito previsto no caput do art.136 da Lei 6.677, de 26 de setembro de 1994, deve ser também extensível ao servidor adotante.

Com efeito, conforme bem apontado no aludido parecer, nas hipóteses de adoção, o prazo prescricional para o servidor requerer o auxílio deve ser contabilizado a partir da data do trânsito em julgado da ação de adoção.

Tendo em vista mudança de orientação desta Casa em matéria comum à Administração Pública estadual, confiro caráter sistêmico ao parecer 2015.02.005076, devendo ser extraída cópia do mesmo para encaminhamento ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento (CEA) para que seja providenciada a comunicação às Secretarias de Estado, à Assembléia Legislativa, Tribunal de Contas, Ministério Público, Autarquias e Fundações Estaduais.

À Polícia Militar.

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO, 22 de setembro de 2017.

Paulo Moreno Carvalho
Procurador Geral do Estado